

Processo

MS 21149 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2014/0183406-1

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

11/10/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe 02/02/2018

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DEMISSÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LISURA DA COMISSÃO PROCESSANTE.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato abusivo e ilegal cometido pelo Ministro de Estado da Justiça, que aplicou ao impetrante pena de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal, através da Portaria 597 de 2.4.2014, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, I, II e III, 117, IX, e 132, IV e XI, da Lei 8112/1990, que concluiu pelo cometimento de ato ilícito correspondente a recebimento de quantias de motoristas de transporte coletivo de passageiros em troca de sua omissão em fiscalizar esses veículos 2. No mês de novembro, exatamente no dia 18, de 2001, o motorista de transporte coletivo Sebastião Severino de Farias foi ouvido pela comissão processante, oportunidade em que ratificou a entrega de propina no valor de quarenta reais ao policial Marcos César.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PAD 3. Nenhuma ilegalidade cometida pela comissão disciplinar foi demonstrada pelo impetrante. Muito pelo contrário, ficou comprovado o respeito aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO 4. O impetrante não foi capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. Enfim, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. Portanto, a pena de demissão deve ser mantida.

INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE 5. O peticionário não demonstrou as irregularidades narradas em seu mandamus nem a

ocorrência de eventual prejuízo procedimental. O STJ consolidou jurisprudência no sentido de que a declaração de nulidade de atos processuais depende da demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na hipótese, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

VOTO VISTA DO EMINENTE MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO 6. Data máxima vênua ao Voto-Vista apresentado pelo insigne Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a conduta ilícita cometida pelo Policial Rodoviário Federal Marcos César foi comprovada de maneira cabal e indubitável. De maneira alguma, ela está erigida em apenas "um pilar" comprobatório. 7. O trabalho realizado pela Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, através da Operação Adhara, investigou a cobrança de propina por Policiais Rodoviários Federais no Posto da PRF de Palmeiras do Tocantins-TO. Durante o procedimento investigatório, confirmaram-se as denúncias de diversos motoristas de ônibus de que os Policiais Rodoviários Federais Iturival e Marcos César cobravam propina, geralmente de R\$ 20,00 (vinte reais), para não vistoriarem os veículos abordados pela PRF. 8. Segurança denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Notas

Processo referente à Operação Adhara.

Informações Adicionais

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

"A falta administrativa, tal como o ilícito penal, deve ser comprovada de maneira cabal e indubitável. No caso, a condenação administrativa apoiou-se em um único pilar, erigido sobre os depoimentos de motoristas que disseram ter pago propina aos Policiais Rodoviários para evitar a fiscalização de veículos no Posto da PRF de Palmeiras do Tocantins/TO, tendo sido completamente desconsiderados os depoimentos que contradizem as provas utilizadas para a condenação do impetrante".

"Deve-se refrear o natural impulso punitivista que parece tender a identificar em meros indícios a presença de provas conclusivas, como também o mecanismo intelectual que vê na acusação uma espécie de elemento conducente à própria condenação. Na verdade, em caso como este, pode-se dizer que a prova em que a condenação administrativa se apóia é daquelas escassas, contraditórias, insuficientes, eivadas de fragilidade de tal monta que a sua admissão como suporte da condenação resvalaria para o terreno movediço da incerteza quanto à culpa.

A condenação administrativa somente adquire legitimidade, do ponto de vista das garantias das pessoas imputadas, quando a prova da materialidade dos ilícitos e a de sua autoria são

produzidas com tanta clareza que não resta qualquer sombra de dúvida quanto a estes elementos justificadores das sanções. Fora disso, o que se tem é uma decisão administrativa condenatória que se baseia mais em suposições, do que em evidências, mais em alvitre, do que em comprovações empíricas. No caso em evidência, o que se observa é a ausência de provas cabais da conduta imputada ao impetrante, não tendo a prova acostada aos autos força suficiente para embasar a condenação, em virtude da fragilidade que a contagem, conforme dantes apontado".

Veja

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - LEGALIDADE)

STJ - MS 15313-DF

(MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA)

STJ - RMS 50304-DF, AgRg no RMS 44599-MA,

AgRg no RMS 46639-CE, MS 16121-DF

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO)

STJ - AgRg no RMS 33601-RJ, RMS 45897-MG